



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13808.001421/00-14
Recurso nº 157.209 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 101-96.881
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente Planoar Empreendimentos Ltda
Recorrida 5ª Turma/DRJ/São Paulo I-SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS. As alegações de recurso devem ser acompanhadas de provas que as corroborem. Alegar sem provar equivale a não alegar, quanto aos efeitos no processo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

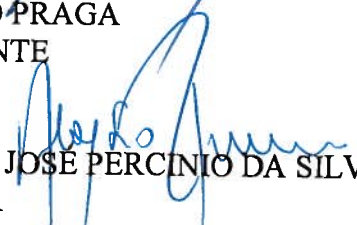
Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LIMITE DE 30%. Sujeita-se ao limite legal de 30% a compensação de prejuízo fiscal realizada a partir do ano-calendário 1995 (Súmula 1ºCC nº 3).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR



FORMALIZADO EM:

28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI e SIDNEY FERRO BARROS (Suplentes Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e JOSÉ RICARDO DA SILVA. Ausente, justificada e momentaneamente, o Conselheiro ANTONIO PRAGA .



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 5ª Turma da DRJ/São Paulo I (nº 6.634/2005 – fls. 387).

Tendo em vista a clareza do relatório integrante do aresto contestado, transcrevo-o no que apresenta de essencial ao presente julgamento:

“Em decorrência de revisão da declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 1995, exercício 1996, processada sob nº 08.1.93290-91, de acordo com o artigo 835 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99(RIR/99), a empresa acima qualificada foi cientificada do Auto de Infração (fls. 04/05) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os fatos que ensejaram a autuação e o respectivo enquadramento legal encontram-se descritos a fl. 05: “Lucro Inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, conforme demonstrativos anexos. Lei 8.200/91, art. 3º, inciso II; arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94; Lei 9.065/95, arts. 4º e 6º, caput e § 1º”. Os demonstrativos de apuração do Lucro Real encontram-se a fls. 07/10.

O crédito tributário total lançado, composto pelo tributo, multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) e juros calculados até 30/06/2000, perfaz o montante de R\$ 417.548,01 (quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e um centavo).

A irregularidade apurada acarretou o aumento do lucro inflacionário realizado no período, de R\$ 38.856,27, para R\$ 513.013,98, alterando o Lucro Real, base de cálculo do Imposto de Renda, de zero para R\$ 474.157,71, conforme discriminado no demonstrativo de fl. 07, que integra o Auto de Infração.



(...)"

Impugnação às fls. 16.

O órgão de primeira instância julgou procedente em parte o auto de infração, conforme acórdão unânime assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1995

Ementa: REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO

É devido o ajuste do Lucro Líquido resultante da realização mínima do Lucro Inflacionário Acumulado.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL.

Nos períodos de apuração mensais ou anuais do ano-calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido, por compensação de prejuízos acumulados, em no máximo trinta por cento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1995

Ementa: DECADÊNCIA.

Na formalização do lançamento há que se excluir da base de cálculo as parcelas do lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido realizadas em períodos já abrangidos pela decadência.

JUROS DE MORA.

Cabimento dos juros simples determinados pela Selic, instituída pela Lei nº 9.065/95, art. 13.

MULTA PROPORCIONAL.

Legalidade do percentual aplicado e adequação ao seu caráter punitivo. Lei nº 9.430/96, art. 44.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1995

Ementa: ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Insuficiência probatória. Caso em que o contribuinte não apresenta documentos hábeis a comprovar que as realizações foram efetuadas, a despeito de não tê-las informado em campo próprio na declaração de rendimentos.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ANTERIORES.

A existência de prejuízos acumulados disponíveis reclama a compensação deles no lançamento de ofício realizado para a cobrança de imposto ou diferença de imposto, ou a requerimento da parte, em sua impugnação.”



Com o acórdão, a DRJ excluiu do saldo do lucro inflacionário acumulado as parcelas de realização mínima obrigatória alcançadas pela decadência, de 5%, relativas aos anos-calendário 1993 e 1994, e compensou o prejuízo fiscal do ano-calendário 1991, limitado a 30% da base de cálculo tributável.

Ciência da decisão no dia 13/12/2006 (fls. 402).

No recurso, protocolizado em 10/01/2007 (fls. 403), a autuada alega, preliminarmente, decadência do direito do fisco de “reescriturar” a correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF de 1990 para “gerar” crédito tributário no ano-calendário 1995. No seu modo de ver, “o fato com o qual não se conforma a fiscalização” não é de 1995, mas sim de 1990.

No mérito, garante ser improcedente a apuração da fiscalização, indicando como saldo de lucro inflacionário a realizar – no início do ano-calendário 1995 – o valor de R\$ 413.572,42, e não os R\$ 551.235,00 registrados no demonstrativo do sistema Sapli. A divergência de valores se deve a lapso seu, ao declarar a parcela realizada em 1993 na linha 19 do anexo 2 da DIRPJ/1994, em vez de informar na linha 08 do citado anexo.

Afirma dispor de prejuízo fiscal não utilizado, originário do ano-base 1991, e defende o direito à sua utilização para compensação com o resultado apurado pela fiscalização em 30%, no mínimo. Por outro lado, questiona a constitucionalidade da limitação legal à compensação.

Conclui o seu arrazoadado requerendo o integral cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne dos demais requisitos de admissibilidade.

A alegação de tentativa de “reescriturar” a correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF de 1990 para “gerar” crédito tributário no ano-calendário 1995 é descabida, devendo-se rejeitar a preliminar de decadência suscitada.

Do exame dos autos, constata-se que o valor adotado pela fiscalização, de Cr\$ 486.313.355,00, foi exatamente aquele informado pela recorrente no campo próprio da sua DIRPJ/1992 (Anexo A, quadro 04, linha 28 – fls. 136), referente ao saldo credor apurado em face da diferença IPC/BTNF, sem qualquer alteração promovida *ex officio*. Tal valor foi corretamente transportado para o sistema de controle do lucro inflacionário (Sapli), conforme extrato às fls. 11.

Por sua vez, a infração motivadora da autuação diz respeito a erro na parcela oferecida à tributação no ano-calendário 1995, originária da diferença IPC/BTNF declarada

pela própria recorrente, sem qualquer modificação, ou “reescrituração”, promovida pela fiscalização, conforme já dito.

No mérito, a recorrente contesta a apuração da fiscalização afirmando ter ocorrido realização de parte do lucro inflacionário em 1993, incorretamente informada na DIRPJ/1994.

A DRJ considerou não provada a alegação, nos seguintes termos:

“Segundo a impugnante, os valores informados na linha 19 teriam englobado parcelas de reserva de correção monetária que deveriam ser informados na linha 08, do anexo 02 da DIRPJ/94. Essa linha 08, entretanto, destina-se a informar a realização da correção especial de que trata o artigo 2º da Lei nº 8.200/91, ao passo que o saldo de correção ora discutido, de que trata o artigo 3º do mesmo diploma, deve ser oferecido à tributação incluído no próprio lucro inflacionário acumulado do contribuinte, na linha 02, a partir do calendário 1993.

Na analisada declaração, o contribuinte nada informou a título de “realização do Lucro Inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária – IPC/BTNF até 31/12/92” (Quadro 18, Formulário I, fl. 84), tampouco adicionou ao lucro líquido qualquer valor de “Lucro Inflacionário Realizado” (Quadro 4, linha 2, Anexo 2, fls. 93/96).

Com o intuito de demonstrar que ofereceu à tributação parcelas correspondentes ao saldo credor informado na DIRPJ/92, a impugnante apresentou cópias da Parte A do Lalur (fls. 101/124) – “Registros dos ajustes do Lucro Líquido do Exercício”, nas quais foram registradas adições ao lucro líquido apurado mensalmente no ano-base de 1993, intitulados “Compensação da Reserva Especial Diferença IPC/BTNF controlada na parte B do Lalur ...” Tais adições, somadas às adições nominadas “provisão variação monetária + encargos s/ tributos em atraso e não recolhidos” coincidem com os valores informados em sua DIRPJ/94 na linha 19 do Anexo 02 (“Outras adições conforme Livro de Apuração do Lucro Real”).

Os documentos apresentados pela impugnante apenas indicam que nos valores informados na linha 19 do Anexo 02 foram incluídas parcelas de uma reserva especial da diferença IPC/BTNF supostamente controlada na Parte B do Lalur, mas não dão conta da origem dessa reserva especial, tampouco dos efeitos das adições mensais sobre o saldo credor de correção monetária remanescente, informações que devem ser controladas em conta específica mantida na Parte B do Lalur, cujo histórico não foi apresentado.” (destaquei)

Conforme visto acima, o voto condutor do acórdão reconheceu a coincidência de valores entre DIRPJ e Lalur/parte A alegada pela recorrente. Conferi os dados (fls. 93/96 – 121/124), obtendo idêntica conclusão.

Também identificou a origem do lançamento como “decorrente da realização mínima, no ano-base 1995, de lucro inflacionário acumulado oriundo do saldo credor da correção monetária da diferença IPC/BTNF no ano-calendário de 1990, informado na DIRPJ/92, ano-base 91, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.200/91”, fato que também já confirmei na parte inicial deste voto, quando do exame da preliminar de decadência.

Por outro lado, entendeu que tais elementos não eram suficientes para comprovar que os valores tributados pela recorrente nos meses do ano-calendário 1993,

 5

registrados na parte A do Lalur e na DIRPJ/1994, decorreram de adição ao lucro líquido de parcela originária do saldo credor relativo à diferença IPC/BTNF da qual tratou o art. 3º da Lei 8.200/91, base do lançamento, uma vez que não foi trazido aos autos o registro da conta própria na parte B do Lalur.

Considero correta a decisão da turma *a quo*.

No recurso, a interessada também não cuidou de providenciar a juntada aos autos da documentação referida. A prova seria de fácil produção, uma vez que consta de livro fiscal –Lalur – de manutenção obrigatória no regime de apuração adotado pela recorrente no ano-calendário correspondente.

A alegação da recorrente continua a carecer de documentação que a corrobore, mesmo após constar da decisão de primeira instância a necessidade da sua comprovação, expressamente, conforme destaquei na transcrição que fiz acima do voto condutor do acórdão contestado.

As alegações não acompanhadas de elementos de prova não podem ser aceitas. Como se sabe, alegar sem comprovar equivale a não alegar, quanto aos efeitos no processo.

Quanto ao aproveitamento de prejuízos fiscais, a DRJ já compensou o saldo requerido pela recorrente, respeitando o limite legal de 30%, conforme consignado no acórdão:

“Assim, tendo em vista a redução do saldo de lucro inflacionário acumulado em decorrência das realizações legais consideradas nos períodos-base de 1993 e 1994, e também a compensação de trinta por cento da base apurada com prejuízos fiscais suportados no ano-base de 1991, o lançamento de IRPJ apresenta-se parcialmente procedente...” (destaquei)

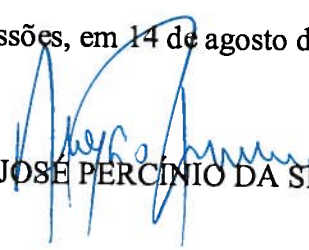
O procedimento do órgão *a quo* está em sintonia com o entendimento deste Conselho, contido em súmula, com o seguinte enunciado:

“Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.”

Conclusão

Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA